



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"

OFÍCIO Nº: **80/G.PR/2023**

Serranos-MG, 25 de maio de 2023.

Ao Exmo. Sr.

VILMO BARRETO JÚNIOR

DD. Promotor de Justiça da Comarca de Aiuruoca

Rua Coronel Osvaldo nº 157 - Centro

CEP 37450-000 Aiuruoca/MG

ASSUNTO: **Reporta ao ofício nº 196/PJ/AIURUOCA – Notícia de Fato nº 0012.23.0000034-6.**

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Com a honra de cumprimenta-lo, trata-se o presente expediente para reportar ao ofício nº **196/2023/PJ/AIURUOCA**, cuja menção refere-se ao envio da "**Notícia de Fato nº 0012.23.000034-6**" para manifestação e apresentação de documentação por este Legislativo Municipal.

I – INTROITO

01. O escopo do procedimento instaurado por essa operosa promotoria refere-se a representação apresentada por cidadão, sob anonimato, feita junto ao canal específico do sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, onde, noticia que o Vereador desta Casa, DANIVAL ROBERTO VIEIRA e o Chefe do Poder Executivo Municipal tenham supostamente praticado atos de improbidade administrativa, apontando para tal, as seguintes condutas: (i) emprego de familiares no Poder Executivo Municipal; (ii) contratação pelo Poder Executivo Municipal para fornecimento de "cascalho" de empresa que possuía vínculo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"

parentesco; (iii) contratação pelo Poder Executivo Municipal para prestação de serviço de "aração de terra" por pessoa interposta; (iv) concessão indevida de folgas de trabalho no plantão médico, com trabalho de 08:00hs e respectiva folga de 48:00hs.

02. Esclarece que a presente manifestação irá se reportar somente com relação ao agente político integrante deste Poder Legislativo, Vereador DANIVAL ROBERTO VIEIRA, deixando de emitir qualquer pronunciamento conquanto a conduta noticiada em desfavor do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito MARCELO AZEVEDO CARVALHO. Digno ainda de registro que esta Casa deu publicidade do presente expediente aos demais integrantes para eventual tomada de providências em sede de responsabilidade política por estes, como instrui comprovante anexo **(DOC. Nº 01)**.

03. Notificada, a CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS apresenta nas linhas seguintes, sua manifestação, a qual irá delimitar-se a reportar aos fatos única e exclusivamente, em caráter institucional, deixando de tecer qualquer juízo valorativo ou defesa individual de seu componente envolvido no expediente apuratório, o que, caso não ainda persista a necessidade de continuar a apuração dos fatos, e/ou, hajam elementos de convencimento para o ingresso judicial, o próprio corpo jurídico da Casa empreenderá todos os esforços necessários para prestar eventual patrocínio processual ao seu componente, acaso seja envolvido, desde que guardada conexão fático-processual ao exercício de seu mandato.

04. Assim, a CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS passa a manifestar-se.

II – INDIVIDUAÇÃO DAS CONDUTAS NOTICIADAS

05. Muito embora este Poder Legislativo ainda não possua código de ética parlamentar, buscou-se à luz do contraditório e da ampla defesa inquirir do Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"

envolvido sobre as condutas noticiadas no procedimento apuratório, passando a então refutá-las individualmente:

II.I. CONTRATAÇÃO/NOMEAÇÃO DE PARENTES PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

06. Insurge a representação do vereador, DANIVAL ROBERTO VIEIRA, que este utilizando de sua influência política no parlamento municipal, teria estabelecido com o Prefeito Municipal sistema de "troca de favores" para aprovar todos os projetos submetidos à Câmara, e, como pagamento, aquele haveria nomeado e contratado seus familiares e apoiadores políticos para trabalharem na Prefeitura.

07. Inquirido, o vereador representado negou veementemente os fatos, acrescentando que momento algum, comprometeu-se a qualquer título com o Chefe do Poder Executivo Municipal a estar recebendo em troca de seu apoio político cargos na Prefeitura para serem ocupados por seus familiares.

08. Digno de nota, que Serranos trata-se uma pequena cidade com apenas 1.949 segundo último censo do IBGE realizado em 2021. Portanto, a coincidência de familiares de agentes políticos ocuparem algum cargo público é grande, o que não incita a dizer que tal ocupação seja derivada de "troca de favor".





CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"

09. Relevante ainda aclarar que inexistente no ordenamento jurídico municipal disciplina específica regulamentando o assunto "nepotismo". A propósito, em 2021, foi protocolado nesta Casa, Projeto de Lei nº 06/2021, que "*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", subscrito pelos vereadores: Tiago Arantes Pires, Dênis da Silva Alves, José Ronaldo de Oliveira, José Rodrigo de Castro e Domingos César da Silva, o qual por inércia regimental, restou paralisado ao protocolo, estando submetido ao arquivo, cuja cópia acompanha esta manifestação (**DOC. Nº 02**).

10. Logo, a única regulamentação a que deve ser observada na municipalidade seja a dicção prevista na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, o que, em consulta com o próprio vereador citado, não se aplica aos casos de coincidência de nomeação de seus familiares.

11. De mais a mais, compete ao Poder Executivo Municipal prestar eventual esclarecimento acerca do tema.

12. Não sem menos importância, mas à título de registro histórico a pedido do vereador arrolado, este já exerce esta função há mais de 25 anos (início em 2001), não envolvendo-se na Casa em nenhum processo disciplinar por quebra do decoro parlamentar. Em verdade, a atuação parlamentar do vereador em questão durante esta XVII Legislatura não colide com nenhuma transgressão disciplinar, bem como, este não se lança ativamente na Casa para a aprovação de projeto de iniciativa do Poder Executivo Municipal, até mesmo porque, o LÍDER DO GOVERNO desde 2021 é o Vereador Rafael Rezende Mansur (MDB).

13. Objetivando orientar o fluxo do processo legislativo nesta Casa, envia-se cópia das Portarias nsº 27/2022 (**DOC. Nº 03**) e 62/2023 (**DOC. Nº 04**), na qual apresenta a composição das comissões permanentes que emitem seus pareceres nos projetos. Ao confronto com estes atos administrativos, depreende-se que o vereador em liça não possui



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"

influência política direta na tramitação dos projetos que possa atribuir ao vereador alguma "troca de favor" com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

II.II. CONTRATAÇÃO PÚBLICA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA FORNECIMENTO DE "CASCALHO" DE SUPOSTA EMPRESA QUE POSSUA VÍNCULO DE PARENTESCO COM O REPRESENTADO

14. Quanto a suposta contratação realizada pelo Poder Executivo Municipal de empresa para o fornecimento de "cascalho" utilizados na manutenção das estradas rurais vicinais, indagado, o vereador negou que as contratações inseridas nos extratos anexados ao expediente refiram-se a parentes seus em linha reta ou colaterais (art. 1.593 do Código Civil), que se enquadrem na vedação legal descritas no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 (*ex vi*, art. 7º, III, da Lei nº 11.413/21), até mesmo porque, além do vereador ocupar o cargo efetivo no Poder Executivo Municipal de "motorista" e, este não possuir qualquer atuação no processo interno de licitação, também, na qualidade de agente político (vereador), pertença a Poder distinto daquele responsável pelo procedimento licitatório.

15. No mesmo sentido, também não se pode admitir tal hipótese com base em interpretações ampliativas baseadas na finalidade e na axiologia (valores implícitos na norma), se a licitude compreende a legalidade, como também a moralidade, a finalidade e a legitimidade, consistentes em "frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente" (Lei nº 8.429/1992, art. 10, VIII).

II.III. CONTRATAÇÃO PÚBLICA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE "ARAÇÃO DE TERRA" POR PESSOA INTERPOSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"

16. Doravante, indagado sobre a contratação pública pelo Poder Executivo Municipal para execução de serviço de "aração de terra" por pessoa interposta, o Vereador também negou tal prática.

17. Esclareceu que não possui qualquer vínculo de ordem negocial ou de trabalho com o licitante contratado. Destacou jamais haver recebido recursos públicos derivados deste tipo de contratação.

18. Disse ainda que embora possua maquinário agrícola, jamais estabeleceu qualquer regime de contratação com o Poder Executivo Municipal, inclusive, por pessoa interposta.

II.III. CONCESSÃO INDEVIDA DE FOLGAS DE TRABALHO NO PLANTÃO MÉDICO, COM TRABALHO DE 08:00HS E RESPECTIVA FOLGA DE 48:00HS

19. O Vereador também rechaçou que pelo exercício de seu cargo efetivo de "motorista" junto ao Executivo Municipal durante a cumprimento de seu expediente laboral correspondente ao "plantão médico", onde fica à disposição da municipalidade para realização do transporte de pacientes até o Pronto Socorro Municipal, bem como, em caso de necessidade, sua transferência até a unidade emergencial de referência mais próxima, lhe seja concedida folga de 48:00hs ante a sua jornada de 08:00hs.

20. Esclareceu que o Executivo Municipal possui banco de horas/folgas devidamente atualizado e que, por este, segue rigorosamente o ali contido sob registro.

21. Ademais, questões desta natureza devem ser avaliadas mediante aplicação da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452/43), bem como, adoção de disciplina normativa administrativa, que certamente poderão serem melhor instruídas por manifestação própria do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"

III – EM CONCLUSÃO

22. De mais a mais, muito embora admita-se o recebimento e respectivo processamento de manifestações anônimas, em conformidade com a redação do art. 5º, § 2º, da Resolução nº 01 do CNOMP – Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público, como a *in comento*, a manifestação anônima deve observar a mínima descrição dos fatos que possam fornecer indícios suficientes a verificação de sua verossimilhança (*conforme orientação contida na Nota Técnica sobre o art. 5º, § 2º da Resolução nº 01/CNOMP*), o que, pelo menos, por ora, a notícia sob lume não satisfaz.

23. Por todo exposto, na certeza de que a presente manifestação receberá acolhida merecida, subscrevemos atenciosamente, consignando-se por fim, caso necessário, a estar prestar outros esclarecimentos e contribuir para a correta compreensão do caso.

Respeitosamente,

Ver. DÊNIS DA SILVA ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Serranos

Ver. DANIVAL ROBERTO VIEIRA
Representado

Luiz Gustavo Proença de Rezende
Jurídico
OAB/MG nº 120.219



TERMO DE CIÊNCIA

Declaro que tomei ciência do ofício nº 196/2023/PJ/AIURUOCA, referente a notícia fato nº 0012.23.000034-6, cujo assunto é: verificar supostos atos de improbidade administrativa no município de Serranos/MG, praticados pelos representados.

Serranos MG, 04 de maio de 2023.

Danival Roberto Vieira: _____

(Doc. nº 02)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SERRANOS - MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 006/2021

tem por objeto a prática da
prática de nepotismo no âmbito do poder legislativo e
dos órgãos da administração direta e indireta do
poder executivo municipal.

Objetivo: _____

Proponente: _____

Observações: _____

AUTUAÇÃO

Aos 10 de março de 2021 autuei os

documentos a que se refere este processo legislativo, tendo, antes, protocolado e registrado em livro próprio. Em seguida, remeto-o à Presidência da Casa para a devida

tramitação, Eu Gláucia Vieira, Secretário, a subscrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



LEI ORDINÁRIA Nº: ____ / 2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 006 / 2021

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO – TIAGO ARANTES PIRES (DEMOCRATAS); JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA (PSDB); DENIS DA SILVA ALVES (PSDB); JOSÉ RODRIGO DE CASTRO (PSDB); e, DOMINGOS CÉSAR DA SILVA (DEMOCRATAS)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS aprova:

Art. 1º. É vedada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º. Constituem prática de nepotismo:

I - A contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, por qualquer dos Poderes previstos no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou servidores em cargo de direção.

II - A nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer dos Poderes previstos no artigo anterior, de cônjuge companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores ou servidores em cargo de direção.

III - A contratação, em excepcionais de dispensa de inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, dos Vereadores ou servidores em cargo de direção.

Art. 3º. Ficam excepcionadas, nas hipóteses I e II do artigo anterior:

I - As contratações temporárias, previstas no inciso I do artigo anterior quando precedidas de processo seletivo simplificado, onde se observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade.

II - As nomeações, previstas no inciso II do artigo anterior, de servidor efetivo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que comprovada habilitação e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, e não haja subordinação direta entre os impedidos.



Parágrafo único. A comprovação da habilitação e da capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, de que tratam os incisos anteriores deve ser feita, obrigatoriamente, da seguinte forma:

I - Para servidor efetivo:

a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;

b) Comprovação de experiência no exercício de funções perante a Administração Pública, sendo certo que será considerada como experiência válida o efetivo exercício de cargo público, em função idêntica ou similar, pelo período mínimo de 4 (*quatro*) anos.

Art. 4º. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco, que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Art. 5º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública municipal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe às Controladorias do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipais de Serranos notificarem os casos de nepotismo de que tomar conhecimento às autoridades competentes, sem prejuízo da responsabilidade permanente delas de zelar pelo cumprimento desta Lei, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

Art. 6º. Os respectivos Chefes dos Poderes Municipais, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas nas situações previstas no artigo 2º.

Art. 7º. Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 2º:

I – na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas nesta Lei;

II – na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública municipal.

Art. 8º. Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública municipal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º. O setor de Recursos Humanos do órgão competente exigirá, para o fim de nomeação ou designação, prévia declaração das pessoas indicadas de que as mesmas não mantêm vínculo matrimonial, de união estável ou parentesco até o terceiro grau com qualquer dos ocupantes dos cargos a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

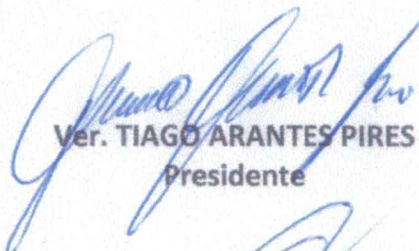


CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



Plenário "Vereador Edmundo do Vale Vieira", em ____ de ____ de 2021.


Ver. TIAGO ARANTES PIRES
Presidente


Ver. DENIS DA SILVA ALVES
Vice-Presidente


Ver. JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA
Secretário

Ver. RAFAEL REZENDE MANSUR

Ver. DANIVAL ROBERTO VIEIRA


Ver. JOSÉ RODRIGO DE CASTRO

Ver. MARIA DO BONSUCESSO CASTRO SILVA


Ver. DOMINGOS CESAR DA SILVA

Ver. DARCI CAMPOS PEREIRA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária visa coibir a prática de nepotismo no município de Serranos.

A palavra "nepotismo" tem origem no latim e deriva da conjugação do termo nepote, que significa sobrinho ou protegido, com o sufixo "ismo", que remete à ideia de ato, prática ou resultado. Assim, "nepotismo" refere-se à prática de proteger um afilhado, independentemente de seus méritos e competências. Trata-se de prática que subverte a distinção público / privado, na medida em que incute no âmbito do poder público, afeiçoamentos de ordem familiar.

Ora, o princípio da moralidade pública, insculpido no art. 37 da Constituição exige a preservação da referida separação, na medida em que no âmbito público deve-se cuidar do bem comum, não de interesses particulares ou familiares. Como bem ponderado pela Min. Carmén Lúcia do STF: *"O princípio da moralidade administrativa tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a fornecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta. Os demais princípios constitucionais, expressos ou implícitos, somente podem ter a sua leitura correta no sentido de admitir a moralidade como parte integrante do seu conteúdo. Assim, o que se exige, no sistema de Estado Democrático de Direito no presente, é a legalidade moral, vale dizer, a legalidade legítima da conduta administrativa"*. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 213-4).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, a qual consolidou a prática do nepotismo, nos seguintes termos: *"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."*

Apesar da existência da Súmula, inúmeras discussões sobre os seus contornos e abrangência ainda se fazem presentes, de maneira que justifica produzir legislação especificando as hipóteses caracterizadores do nepotismo, a fim de garantir maior lisura nas nomeações promovidas pelo poder público.

A Súmula é vinculante indica a necessidade de se ter a referida regulamentação para todos os poderes. Até o momento, porém, nem o Executivo, nem o Legislativo Municipal produziram diploma normativo no sentido de efetivar o princípio republicano consagrado na Constituição. Isso significa que há omissão violadora da Constituição e da referida Súmula tanto por parte do Poder Executivo, quanto do Legislativo. Logo, não há que se falar em qualquer espécie de vício de constitucionalidade, na medida em que se objetiva efetivar a própria Constituição, isso sem que se promova a alteração da



estrutura administrativa do Executivo e Legislativo Municipal, tampouco sem que imponham gastos adicionais à efetivação da lei.

Perceba-se que a Lei não pode reduzir o espectro proibitivo da Súmula Vinculante, significando dizer que a autonomia do legislador está em efetivar a proibição do nepotismo, como se procede com o presente projeto de lei: *"A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no caput do art. 1º da Lei estadual 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a CF/1988."* (STF, ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 15-5-2013, DJE 148 de 1º-8-2013).

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade de se ampliar as hipóteses de caracterização do nepotismo, mediante opção legislativa: *"Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/1988."* (STF, [MS 31.697, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014). No mesmo sentido, tem-se o seguinte precedente: *"A redação do enunciado da Súmula Vinculante 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema."* (STF, [Rcl 15.451 AgR, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 27-2-2014, DJE 66 de 3-4-2014).

A ampliação das hipóteses de proibição ao nepotismo indicadas no projeto de lei, notadamente, quanto a sua aplicação às pessoas jurídicas que firmam contrato com o poder público, também estão albergadas pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal: *"É importante registrar que a Lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. (...) É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (...). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da Federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos Municípios, com fundamento no art. 30, II, da CF/1988), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho/MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput, da CF/1988." (STF, [RE 423.560, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, j. 29-5-2012, DJE 119 de 19-6-2012).

Entendemos que é dever de nós, agentes políticos e fiscalizadores, regrar a forma de contratação de servidores no município de Serranos.

Quanto à legalidade do presente projeto, é necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência exclusiva, quanto ao nepotismo, razão pela qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis neste sentido.

Ademais, o STF já decidiu em Recurso Repetitivo que não há vício de iniciativa em Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo envolvendo a matéria nepotismo, uma vez que possui conteúdo normativo que realiza os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei.

Segue a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.

(RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Desta forma, entendendo que é sim, atribuição do Poder Legislativo local, não podemos nos furtar de olhar para a comunidade Serranense e vedar qualquer prática de nepotismo, pois devemos lembrar sempre, que o dinheiro público é o dinheiro de todo o povo Serranense.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

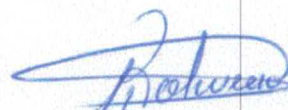
"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"





Assim, além de compatível com a Constituição, o projeto de lei é indispensável à efetivação dos valores republicanos da probidade e da moralidade pública. Portanto, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta *Casa de Leis*, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.


Plenário "Vereador Edmundo do Vale Vieira", em 10 de Março de 2021.


TIAGO ARANTES PIRES
Vereador do DEMOCRATAS


JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA
Vereador do PSDB


DENIS DA SILVA ALVES
Vereador do PSDB


JOSÉ RODRIGO DE CASTRO
Vereador do PSDB


DOMINGOS CÉSAR DA SILVA
Vereador do DEMOCRATAS



DESPACHO PARA INÍCIO DE PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 006/2021

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DATA DO PROTOCOLO: 10/03/2021

ENCAMINHADOR:

Vistos e etc...

01. Nos termos do art. 16, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno, recebo o presente Projeto de Lei Ordinária e determino sua inclusão na pauta da reunião ordinária designada para 10/03/2021.
02. Conforme disposição contida no art. 59 do RI, inclui-se na pauta sob o título de "DESPACHO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS" para leitura do Projeto, e após direcionamento às comissões permanentes previstas no art. 25, § 1º, do RI:
- ⇒ Legislação, Justiça e Redação;
 - ⇒ Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas;
 - ⇒ Serviços Públicos Municipais.
03. Solicito à Assessoria Jurídica apresentação de parecer encaminhador às Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Ordinária apresentado.
04. Volte concluso os autos após as Comissões Permanentes apresentarem seus respectivos pareceres no prazo de 10 dias a partir do seu recebimento (art. 41, III, RI) para direcionamento de pauta.


Ver. TIAGO ARANTES PIRES
Presidente da Câmara Municipal



PORTARIA Nº 27/2022

Dênis da Silva Alves, Presidente da Câmara Municipal de Serranos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições em respeito à composição das comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Serviços Públicos Municipais determina as seguintes composições:

Art.1º - A composição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação é a seguinte:

- Presidente: Tiago Arantes Pires - DEM
- Relator: Domingos César da Silva - DEM
- Membro: José Rodrigo de Castro - PSDB

Art.2º - A composição da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas é a seguinte:

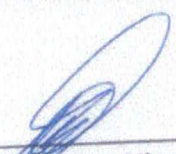
- Presidente: José Ronaldo de Oliveira - PSDB
- Relator: Tiago Arantes Pires - DEM
- Membro: Rafael Rezende Mansur - MDB

Art.3º - A composição da Comissão de Serviços Públicos Municipais é a seguinte:

- Presidente: Danival Roberto Vieira - PP
- Relator: Maria do Bonsucesso de Castro - PT
- Membro: Darci Campos Pereira - PP

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à 01/01/2022.

Câmara Municipal de Serranos, 04 de Janeiro de 2022.


Dênis da Silva Alves
Presidente

**AFIXADO NO MURAL
DA CÂMARA**

04 / 01 / 2021



PORTARIA Nº 62/2023

Dênis da Silva Alves, Presidente da Câmara Municipal de Serranos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições em respeito à composição das comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Serviços Públicos Municipais determina as seguintes composições:

Art.1º - A composição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação é a seguinte:

- Presidente: Tiago Arantes Pires – União Brasil
- Relator: Domingos César da Silva – União Brasil
- Membro: Darci Campos Pereira - Progressistas

Art.2º - A composição da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas é a seguinte:

- Presidente: Rafael Rezende Mansur - MDB
- Relator: José Ronaldo de Oliveira - PSDB
- Membro: Maria do Bonsucesso Castro Silva - PT

Art.3º - A composição da Comissão de Serviços Públicos Municipais é a seguinte:

- Presidente: Darci Campos Pereira - Progressistas
- Relator: Danival Roberto Vieira - Progressistas
- Membro: José Rodrigo de Castro - PSDB

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à 01/01/2023.

Câmara Municipal de Serranos, 17 de fevereiro de 2023.

DENIS DA
SILVA
ALVES:12403
152609

Assinado de forma
digital por DENIS DA
SILVA
ALVES:12403152609
Dados: 2023.02.17
10:37:17 -03'00'

Dênis da Silva Alves
Presidente